

Lei 14.905/24: a SELIC continua regendo a conta

Vinícius Costa, perito contábil

Artigo de opinião | 14 de setembro de 2026

A meu ver, a Lei nº 14.905/2024 deu uma nova apresentação a uma conta que continua dependente da SELIC. Separou a correção monetária dos juros legais, mas manteve uma relação direta entre as duas parcelas: a inflação corrige o capital e também é utilizada para determinar quanto da SELIC será considerado juros.

É por isso que utilizo a expressão 'maquiagem'. A divisão pode dar a impressão de que a atualização passou a funcionar inteiramente por juros simples, quando parte do crescimento da dívida continua ocorrendo pela multiplicação sucessiva dos fatores de correção.

O ponto que quero discutir é esse: a palavra 'simples' descreve a acumulação dos juros legais. Ela, sozinha, não explica como o saldo da dívida cresce.

A lei estabeleceu o IPCA como índice de atualização quando não houver índice convencionado nem previsão em lei específica. Para os juros legais, o artigo 406 do Código Civil passou a adotar a SELIC deduzida da atualização monetária. Esse é o regime que examino aqui. Não estou afirmando que toda dívida, contrato ou título judicial deva receber o mesmo tratamento. [1]

Na conta regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, a dedução não é uma simples subtração de percentuais. A Taxa Legal mensal resulta da divisão do fator SELIC pelo fator IPCA 15 do mês anterior, descontada a unidade, com piso zero. Em taxa decimal, podemos escrever: [2]

$$j = \text{máximo}(F_SELIC \div F_IPCA15 - 1; 0)$$

Esse detalhe faz diferença. A correção da obrigação usa o IPCA, enquanto o cálculo da Taxa Legal utiliza o IPCA 15. Há, portanto, índices e referências temporais que precisam ser respeitados. A expressão 'SELIC menos inflação' explica a ideia, mas não substitui a metodologia oficial.

Para enxergar a relação econômica, vamos primeiro simplificar. Imagine um único período, inflação inferior à SELIC e o mesmo índice de inflação nas duas parcelas, sem acionamento do piso zero. Chamando a SELIC de s e a inflação de p , temos:

$$j = (1 + s) \div (1 + p) - 1$$

$$(1 + p) \times (1 + j) = 1 + s$$

Nesse exemplo, a inflação não entra como um acréscimo independente à SELIC. Ela é retirada na formação dos juros e reaparece na correção do capital. É nesse sentido que digo que a SELIC continua regendo a conta. A separação das rubricas não torna independentes grandezas que foram construídas uma a partir da outra.

Agora vem a parte que costuma passar despercebida. A correção monetária acumula os fatores mensais por multiplicação. Em dois meses, a expressão é:

$$\text{Capital corrigido} = C \times (1 + p_1) \times (1 + p_2)$$

$$\text{Capital corrigido} = C \times (1 + p_1 + p_2 + p_1 p_2)$$

O termo $p_1 p_2$ mostra o efeito da composição. Com R\$ 100.000,00 e correção hipotética de 0,5% em cada um de dois meses, o capital corrigido chega a R\$ 101.002,50. Se apenas somássemos os dois percentuais, chegaríamos a R\$ 101.000,00. Os R\$ 2,50 de diferença surgem da multiplicação entre os fatores.

Isso não transforma correção monetária, por si só, em juros ou prova de anatocismo. São classificações jurídicas distintas. O que a conta demonstra é um efeito multiplicativo sobre o saldo, que não desaparece quando a outra parcela recebe o nome de juros simples.

A Resolução CMN nº 5.171/2024 determina a acumulação simples das taxas mensais de juros legais. Também determina que esses juros incidam sobre o valor monetariamente atualizado, quando houver atualização. Para meses completos e coincidentes, sem pagamentos intermediários, a estrutura pode ser representada assim: [2]

$$V = C \times [\prod (1 + p_m)] \times [1 + \sum j_n]$$

Nessa expressão, C é o capital original, p_m é a correção de cada mês e j_m é a Taxa Legal mensal em forma decimal. O símbolo $\prod$ indica a multiplicação dos fatores; $\sum$ indica a soma das taxas. A correção é composta por fatores sucessivos, os juros são acumulados por soma e a taxa acumulada incide sobre o capital corrigido.

Vamos colocar valores nessa estrutura. Considere R\$ 100.000,00 por 24 meses completos, sem pagamentos, multa ou despesas. É uma simulação, com inflação de 0,5% e SELIC de 1% em todos os meses. Para isolar o mecanismo, também suponho IPCA e IPCA 15 iguais, com essas taxas constantes nos meses anteriores usados pela regulamentação. Não são índices históricos.

$$\text{Taxa Legal mensal} = (1,01 \div 1,005 - 1) \times 100 = 0,497512\%$$

$$\text{Taxa Legal acumulada} = 24 \times 0,497512\% = 11,940288\%$$

$$V = 100.000 \times (1,005 \text{ elevado a } 24) \times (1 + 0,11940288) = \text{R\$ } 126.174,59$$

O resultado reúne R\$ 100.000,00 de capital original, R\$ 12.715,98 de correção monetária e R\$ 13.458,61 de juros legais. A taxa mensal foi arredondada a seis casas decimais percentuais, conforme a metodologia; os valores monetários foram arredondados ao final. [2] [3]

A comparação com outras formas de acumular a SELIC ajuda a perceber por que é insuficiente olhar apenas para o nome das parcelas. Mantidas as mesmas premissas, os valores seriam:

Prazo	Correção + Taxa Legal	SELIC por soma simples	SELIC composta
2 meses	R\$ 102.007,50	R\$ 102.000,00	R\$ 102.010,00
12 meses	R\$ 112.506,15	R\$ 112.000,00	R\$ 112.682,50
24 meses	R\$ 126.174,59	R\$ 124.000,00	R\$ 126.973,46

Simulação com taxas constantes. Cálculo próprio.

Em 24 meses, a estrutura simulada de correção e Taxa Legal produz R\$ 2.174,59 a mais que a soma simples dos percentuais mensais da SELIC. Ao mesmo tempo, fica R\$ 798,87 abaixo da SELIC integralmente composta. A diferença é pequena nos primeiros meses e ganha expressão conforme o prazo aumenta.

Essa comparação não autoriza tratar a SELIC como teto universal. Na hipótese simplificada, com índices e períodos alinhados e juros residuais positivos, a SELIC composta funciona como limite superior matemático. Na aplicação efetiva, IPCA e IPCA 15 não são a mesma série, há referências temporais próprias e existe piso zero para a Taxa Legal. Essas diferenças impedem transportar a identidade de um período para qualquer dívida e qualquer intervalo.

Minha crítica permanece: a SELIC continua determinando a formação dos juros legais, enquanto a correção preserva a acumulação multiplicativa. A divisão das rubricas precisa ser acompanhada dessa explicação.

É nesse sentido que vejo uma ‘maquiagem’ na apresentação econômica do mecanismo. Dizer apenas que os juros são simples deixa uma parte importante da conta sem explicação. Quem examina o valor devido precisa conseguir identificar quanto veio da correção, quanto veio dos juros e como a interação entre essas parcelas levou ao saldo final.

Fontes e método

[1] Presidência da República, Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, artigo 2º, alterações dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14905.htm

[2] Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2024, artigos 2º a 7º.

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?numero=5171&tipo=resolu%C3%A7%C3%A3o+cmn>

[3] Banco Central do Brasil, Metodologia da Correção pela Taxa Legal, Calculadora do Cidadão, consulta em 14 de setembro de 2026.

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/metodologiaCorrigirPelaTaxaLegal.do?method=metodologiaCorrigirPelaTaxaLegal>

Simulações didáticas elaboradas pelo autor, com taxas constantes e hipóteses explicitadas. Não representam atualização de dívida concreta nem dispensam o exame do contrato, do título judicial, dos marcos de incidência e do regime aplicável. A expressão ‘maquiagem’ identifica a opinião do autor sobre a apresentação econômica do mecanismo, sem atribuir intenção oculta ao legislador.